



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.532, DE 2013

(Do Sr. Eliene Lima)

Esta Lei dispõe sobre o exercício do direito à realização de reuniões públicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-5964/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício do direito à realização de reuniões públicas.

Art. 2º O direito à realização de reuniões públicas para manifestação de pensamento será exercido de acordo com o seguinte:

§ 1º É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

§ 2º É proibido o uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar o rosto com o propósito de impedir a identificação.

Art. 3º O direito à reunião pública para manifestação de pensamento pressupõe que os participantes:

I – ajam pacificamente;

II – não portem ou usem quaisquer armas;

III – se reúnam em local aberto quando a quantidade de pessoas for superior a mil manifestantes;

IV – não usem máscaras, pinturas ou de quaisquer peças que cubram o rosto ou dificultem sua identificação.

§ 1º Os responsáveis pela convocação da manifestação devem avisar previamente à autoridade competente.

§ 2º Incluem-se entre as armas mencionadas no inciso II do *caput* as de fogo, brancas, pedras, bastões, tacos e similares.

§ 3º A vedação de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica às manifestações culturais estabelecidas nos calendários oficiais dos entes federados.

§ 4º Para os efeitos do previsto no inciso V do *caput*, considera-se comunicada a autoridade competente quando a convocação para a manifestação de pensamento ocorrer através da rede mundial de computadores e com antecedência igual ou superior a quarenta e oito horas.

Art. 4º Os órgãos de segurança pública somente intervirão em reuniões públicas para manifestação de pensamento a fim de garantir o cumprimento de todos os requisitos do art. 3º ou para a defesa:

I – do direito constitucional a outra reunião anteriormente convocada e avisada à autoridade competente;

II – das pessoas;

III – do patrimônio público;

IV – do patrimônio privado.

Art. 5º A autoridade policial poderá determinar que a máscara, pintura ou qualquer cobertura do rosto que impeça a identificação seja retirada.

Parágrafo único. A desobediência ao previsto no caput caracteriza o previsto no art. 330 do Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que apresentamos tem por finalidade regulamentar o direito de reunião para expressão do livre pensamento. As recentes manifestações populares mostraram uma face pujante e ativa do povo brasileiro. Por outro lado, mostraram também que existem pessoas oportunistas e baderneiros que se aproveitam da boa fé dos manifestantes pacíficos para cometerem toda sorte de delitos e enfrentarem as forças de segurança pública.

Nossa proposta vem ao encontro da necessária regulação da realização desses encontros e, principalmente, estabelecer normas que facilitem a realização das manifestações e também o trabalho de segurança, que é dever do Estado.

Para tanto, nossa proposta determina que as pessoas participem:

a) pacificamente;

b) sem armas de qualquer natureza;

c) sem o uso de máscaras, pinturas ou de quaisquer peças que

cubram o rosto ou dificultem sua identificação.

Tomamos o cuidado de prever os deveres das forças de segurança pública como o de não intervir na realização das manifestações e de proteger os patrimônios público e privado.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 09 de Outubro de 2013.

Deputado ELIENE LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

**TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

.....

**CAPÍTULO II
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

.....

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
